Por que espécies de tubarão e arraia-jamanta se beneficiariam de inclusão no Anexo II da CITES

1. O comércio internacional sustentável é benéfico para a sobrevivência das espécies, a pesca e as economias das Partes que dependem dessas espécies

- As espécies de tubarão e arraia-jamanta propostas para inclusão no Anexo II da CITES (sigla em inglês da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) estão em declínio e essa inclusão é necessária para assegurar que a exploração dessas espécies para comércio internacional seja sustentável e continue a ser economicamente lucrativa ao longo do tempo.
- As espécies incluídas no Anexo II da CITES não são proibidas de ser comercializadas internacionalmente.
- O Anexo II da CITES regula o comércio internacional de espécies para prevenir que elas possam se tornar ameaçadas de extinção.
- O Anexo II da CITES requer que o comércio dessas espécies seja legal e sustentável.
- A CITES proporciona um quadro internacional para monitorar e regulamentar o comércio internacional de espécies marinhas, mesmo para espécimes capturados em áreas fora de qualquer jurisdição nacional.

2. O Anexo II da CITES complementa as OROPs e as medidas internas

- A CITES promove o comércio legal e sustentável e as Organizações Regionais de Ordenamento Pesqueiro (OROPs) promovem a captura legal e sustentável.
- As OROPs são limitadas em termos de seu alcance geográfico e das espécies que gerem. A CITES abrange mundialmente o comércio internacional das espécies inscritas.
- Uma listagem no Anexo II pode proporcionar informações e dados úteis às OROPs e ajudá-las a cumprir seu mandato; os dados das OROPs podem ser úteis às constatações da CITES.
- O processo de regulamentação do comércio da CITES (que tem 40 anos de experiência reguladora) mediante uma série de licenças pode ajudar a controlar a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada.
- As listas da CITES exigem que as espécies sejam adquiridas legalmente, reforçando assim o cumprimento da lei e a adesão às medidas administrativas nacionais e das OROPs.
- A inclusão de espécies nas listas da CITES promove a cooperação regional e internacional porque os países importadores e exportadores trabalham juntos e dividem a responsabilidade de assegurar o comércio sustentável.
- A pesca sustentável pode resultar em preços mais altos para os produtos. Assim, a implementação da lista do Anexo II pode ser vantajosa para aqueles que estão comprometidos com a pesca sustentável, entre eles as OROPs.

3. Implementação da CITES

- As avaliações de extração não prejudicial para as espécies marinhas do Anexo II podem se basear em medidas "tradicionais" de gestão da pesca, ancoradas na avaliação das unidades populacionais e nas medidas de gestão, tais como o estabelecimento de quotas, ou em medidas técnicas, como tamanhos mínimos de desembarque, especificação dos apetrechos de pesca permitidos, etc. Cada Parte é livre de aplicar a metodologia e os instrumentos adaptados a sua situação específica.

- As ferramentas de gestão da pesca e as informações existentes podem ajudar na implementação de uma listagem do Anexo II da CITES para as espécies marinhas.

- Existem disponíveis vários guias e instrumentos genéticos que podem ser úteis na identificação das espécies marinhas que estão sendo atualmente propostas para inclusão na CITES.

4. Será promovido o fortalecimento da capacidade

- A implementação das propostas das espécies marinhas na CITES será facilitada mediante capacitação em fiscalização e em outras medidas de assistência ao desenvolvimento de capacidades.

- O desenvolvimento de capacidades voltado especificamente para a implementação da CITES para espécies marinhas estará disponível por intermédio do Secretariado da CITES depois da CoP.

- A UE forneceu ao Secretariado da CITES 1,2 milhão de euros para a implementação dos esforços de desenvolvimento de capacidades da CITES para espécies marinhas.

5. Os novos custos incorridos não serão substanciais

Estados abrangidos e Estados importadores

- Nos Estados abrangidos, as avaliações de extração não prejudicial, a emissão de licenças e as medidas de fiscalização são ações rotineiras para as autoridades da CITES.

- Duas espécies de tubarão propostas, o tubarão-sardo (Lamna nasus) e o tubarão-martelo (Sphyma lewini), já estão incluídas no Anexo III da CITES. As Partes que não adicionaram essas espécies ao Anexo III e as estão exportando já estão emitindo certificados de origem. Caso elas sejam incluídas no Anexo II, os países exportadores passariam a emitir licenças de exportação, em vez de certificados de origem. Uma constatação de não prejudicial para essas espécies por parte dos países exportadores seria o único requisito novo.

Setor de pesca

- A única pesca afetada por uma listagem da CITES é a que se destina aos mercados internacionais. A pesca artesanal e em pequena escala destinada ao mercado interno para consumo local não seria afetada pela listagem da CITES.

- A prorrogação por 18 meses da implementação da lista do Anexo II para as espécies de tubarão concederá tempo suficiente para os arranjos necessários.